



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10814.006285/2002-41
Recurso nº 137.758 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 303-35.684
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/09/1999

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO -
RESTITUIÇÃO.**

Não comprovado o erro de classificação no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, mantém-se o indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação - DI e conseqüente indeferimento do pedido de restituição do Imposto de Importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, através do Acórdão nº 8911, de 11 de agosto de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 64/65, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Importação – DI, cumulado com reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto sobre as Importações – II, no valor de R\$ 194,24, conforme requerimentos de fls. 01 e 18/23.

2 No pedido dirigido à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP (fls. 01), alega a requerente ter laborado em erro quando da informação do código NCM 3701.30.29 (Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – Outras) na DI nº 99/0735110-5, registrada em 01/09/1999, com o conseqüente recolhimento a maior do Imposto sobre as Importações, uma vez que a alíquota do imposto referente ao código NCM erroneamente informado era superior àquela objeto do código supostamente correto (3701.30.22 - Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – De poliéster).

3 Anexa aos autos documentos que comprovariam o erro cometido, dentre os quais laudo elaborado em 19/08/2002 pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 12/17).

4 Não obstante, o pedido da recorrente foi indeferido pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP, nos termos abaixo transcritos (vide fls. 26):

Da criteriosa análise do pedido em confronto com a documentação arquivada nestes autos, conclui serem insuficientes os elementos de prova que a mercadoria originalmente importada enquadrar-se-ia perfeitamente na nova NCM pleiteada, diferente daquela declarada na DI em pauta, dado tratar-se de liberação via canal verde, não tendo havido conferência documental e física da mercadoria por esta Alfândega, no momento único do desembaraço automático, tendo, em seguida, a mercadoria adentrado a zona secundária, ficando fora do controle aduaneiro.

Diante do exposto, resulta indeferido o pleito, pelo que proponho o arquivamento do processo.

5 Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 28/01/2003 (fls. 27), a interessada apresentou “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE” (fls. 29/34)

el

dirigida ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual alega que os laudos elaborados pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 12/17 e 55/57) e pela AGRIMEC – Engenheiros Associados S/C Ltda. (fls. 52/54) seriam capazes de demonstrar ter a suplicante laborado em mero equívoco quanto à classificação tarifária originalmente adotada, de tal forma que a mesma estaria amparada pelo parágrafo único do art. 12 da IN SRF nº 210/2002 e, em assim o sendo, deveria o Fisco restituir o Imposto sobre as Importações recolhido indevidamente, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Na mesma petição, pleiteia ainda:

a) a “produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito”;

b) “a produção de prova pericial, visando à verificação da correta classificação fiscal da mercadoria objeto da D.I. referenciada, formulando, nesta oportunidade, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.748/93, os seguintes quesitos:

(i) De que material são compostas as chapas importadas por meio da DI em questão?

(ii) Para que servem referidas chapas?

(iii) As chapas em questão são sensibilizadas ou impressionadas? Explicar cada um desses termos.

(iv) São elas apresentadas em rolos ou planas?

(v) Qual a correta classificação das chapas importadas dentro da TEC e da TIPI?”

6 Ao final, requer, no caso do deferimento do pedido de perícia, que lhe seja proporcionada a oportunidade de “apresentar quesitos suplementares”, indicando, ainda, os nomes dos peritos de sua escolha.

7 A competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005..

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza indeferiu a solicitação do contribuinte, através do referido acórdão, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/09/1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SUA REALIZAÇÃO.

Será indeferido o pedido de perícia materialmente impossível, caracterizado pela saída das mercadorias a serem periciadas do controle aduaneiro.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DIREITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal que permita a aceitação de sustentação oral na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/09/1999

Ementa: IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXAME DA MERCADORIA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS ONDE NÃO SE CONHECE A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS PERICIADOS POR INICIATIVA DO INTERESSADO.

O pedido de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente ou a maior somente deverá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produtos objeto de Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Dita comprovação não pode ser feita pela mera apresentação de laudos nos quais não se sabe a procedência dos produtos periciados por iniciativa do interessado, e ainda mais quando a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, restando materialmente impossibilitada a realização de perícia nos produtos.

Solicitação Indeferida

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 72/76), aduzindo que:

elz
4

- preliminarmente, a decisão recorrida está eivada de vícios ensejadores de sua nulidade, porquanto não resultou de análise clara e inequívoca de todos os fatos ocorridos e da correspondente documentação apresentada, nem de sua subsunção às hipóteses legais;

- a análise do processo de importação do qual se originou o presente pedido de restituição, mostra que os produtos importados são idênticos àqueles descritos nos laudos acostados aos autos, de forma que não pode prevalecer a decisão recorrida que entendeu que não se pode afirmar que os produtos periciados são os importados pela recorrente;

- constam do processo todos os documentos necessários à análise da questão, restando evidenciado que houve mero erro de classificação tarifária, levando ao recolhimento de valores maiores que os devidos, os quais deverão ser restituídos à recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 20/09/2006 (vide aviso de recebimento de fls. 71) e apresentou seu recurso em 11/10/2006 (fls. 72) sendo, portanto, tempestivo.

Preliminar

A recorrente alega que a decisão recorrida estaria eivada de vícios que ensejariam a sua nulidade, porquanto não teria resultado de uma análise clara e inequívoca de todos os fatos ocorridos e da correspondente documentação apresentada, nem de sua subsunção às hipóteses legais.

Entendo não assistir razão à recorrente pois a decisão prolatada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza contém todos os requisitos legais: relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, e refere-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante rebatendo-as de maneira clara e inequívoca.

O que a recorrente pretende é a reforma da decisão recorrida, o que será analisado no mérito da questão.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito

A recorrente pretende o reconhecimento de que o código NCM informado em sua Declaração de Importação – DI - nº 99/0735110-5 (fls. 03/06), registrada em 01/09/1999, seria incorreto, com a conseqüente retificação da referida DI, cumulada com pedido de restituição de parte do Imposto de Importação recolhido.

A pretendida retificação foi indeferida pela autoridade aduaneira, por entender que os documentos constantes dos autos não eram suficientes para fazer prova favoravelmente à recorrente, e pela impossibilidade de verificação física da mercadoria que, à época do pedido, 08/10/2002, já teria sido desembaraçada havia mais de três anos, fora, portanto, do controle das autoridades aduaneiras.

A questão restringe-se, portanto, à análise dos laudos juntados ao processo e definição sobre se eles seriam suficientes para a comprovação da classificação fiscal defendida pela recorrente.

Na DI nº 99/0735110-5, encontramos a informação, prestada pela recorrente, sobre a descrição detalhada da mercadoria (fls. 06): “Chapas de fotopolímero sólido para confecção de clichês, para impressão flexográfica, tipo FAH 114D (II), formato 1067 x 1524 mm”. Verifica-se a mesma descrição na Fatura Comercial que instruiu o despacho (fls. 11).

WV
6

No despacho aduaneiro, a importação foi parametrizada para o canal verde, conforme informação fiscal (despacho de fls. 26), não contestada pela recorrente e, portanto, não houve verificação documental, nem física, sendo a mercadoria automaticamente desembaraçada. Não há, também, nenhuma informação sobre retirada de amostras da mercadoria importada.

Restam os “laudos” apresentados pela recorrente:

1- O “laudo” elaborado pela Avibras (fls. 12/17 e 55/57), datado de 19/08/2002, no qual o material recebido para análise é descrito como: “Chapa Termoplástica DIGIFLEX para Flexografia” (fls. 13) e “Chapa Termoplástica NYLOFLEX para Flexografia” (fls. 16).

2- O “laudo” elaborado pela Agrimec (fls. 52/54), datado de 08/10/2002, que, na realidade, é um parecer com interpretação merceológica sobre as análises físico-químicas efetuadas pela Avibras, sobre os seguintes produtos: “Chapa Termoplástica NYLOFLEX, Chapa Termoplástica NYLOCOAT, Chapa Termoplástica DIGIFLEX e Chapa Termoplástica NYLOPRINT” (fls. 52/53).

O procedimento referente à assistência técnica para confecção de laudos técnicos visando à identificação de mercadorias exige o cumprimento de vários requisitos, tal como a limitação do acesso aos locais onde se encontram armazenadas as mercadorias. Também a competência para a designação da instituição ou do perito encarregado de sua execução é do titular da unidade da Receita Federal.

Além de não observarem os procedimentos legalmente estabelecidos, os referidos “laudos” sequer informam a respeito da origem das amostras submetidas à análise técnica.

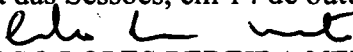
Uma vez que o § 1º, do art. 30, do Decreto nº 70.235/72, determina que “não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos”, o “laudo” elaborado pela Agrimec que é, na verdade, um parecer sobre a classificação fiscal dos produtos constantes nos laudos expedidos pela Avibras, nem mesmo pode ser classificado como laudo pericial.

De ressaltar, também, que as descrições das mercadorias constantes dos “laudos” são diferentes daquelas constantes dos documentos de importação.

Portanto, entendo que a recorrente não logrou comprovar sua alegação de que as chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis eram de poliéster, o que caracterizaria um erro a sua classificação no código NCM 3701.30.29 (Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – Outras), com o conseqüente recolhimento a maior do Imposto sobre as Importações.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se o indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação – DI e conseqüente indeferimento do pedido de restituição do Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator